



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039572-40.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STEFANIE SALES FERREIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039572-40.2023.8.26.0001

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana – Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. Rodrigo de Azevedo Costa

Apelante: Stefanie Sales Ferreira Silva (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

Voto nº 2.949 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo da autora. Relação contratual que se tem por incontroversa. Autora alega que não reconhece os débitos objetos da ação. Inocorrência. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Stefanie Sales Ferreira Silva contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., que julgou improcedente a demanda, ao fundamento de que houve a devida comprovação da relação contratual entre as partes e da regularidade da negativação do nome da autora, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 180/183).

Inconformada, a autora apelou aduzindo, em síntese, que, ao contrário do entendimento do d. juízo, não reconhece a existência do débito discutido, tampouco firmou qualquer contrato com a apelada, razão pela qual entende que a negativação de seu nome foi indevida. Afirmou que a concessionária ré não apresentou contrato assinado por ela ou qualquer outro documento hábil que comprove a contratação do serviço, limitando-se a juntar telas sistêmicas e faturas de

energia elétrica, documentos que não têm força probatória suficiente para demonstrar a relação jurídica. Argumentou que a sentença contraria entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que já decidiu, em casos análogos, pela inexigibilidade de débitos quando a concessionária não apresenta documentos assinados pelo consumidor. Defendeu que houve cerceamento de defesa, pois o juízo indeferiu a produção de provas requeridas, notadamente a exibição do contrato e a oitiva de testemunhas. Por fim, requereu a reforma da sentença para declarar a inexistência do débito e condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 186/235).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 240).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 59).

O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora ajuizou a presente demanda após tomar conhecimento que estaria com seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, sendo que, ao consultar seu CPF a fim de obter mais informações, constatou-se um débito vinculado à empresa ré, no valor de R\$ R\$ 294,39 (contrato nº B-2205-410253734) e de R\$ 38,26 (contrato nº B-2205-410253735), vencidas em 19/05/2022.

Alega que manteve relação jurídica com a ré por determinado lapso temporal, no entanto, desconhece totalmente a origem do débito em questão, o qual tem lhe causado inúmeros constrangimentos e, apesar de tentar solucionar o conflito administrativamente, todas as tentativas foram infrutíferas.

A concessionária ré, por sua vez, contestou a ação afirmando que a autora firmou contrato para fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora localizada na Rua Dom Francisco de Campos Barreto, nº 176, Casa 02, Jardim Santana, em São Paulo/SP, o qual permaneceu latente entre os dias 21/11/2018 a 06/11/2020, quando então ocorreu a troca de titularidade para outro cliente. E, que a

abertura do contrato se deu mediante a solicitação da parte, apresentação dos documentos pessoais e comprovantes legítimos de posse ou propriedade do imóvel em questão. Alega que a autora foi responsável pela unidade consumidora no período cobrado pela empresa requerida, porquanto recebeu o fornecimento de energia elétrica e, portanto, lícita a cobrança e a negativação. Afirma que a inclusão da autora nos cadastros restritivos de crédito ocorreu em virtude do não pagamento das faturas referentes ao seu consumo de energia elétrica. No entanto, sustenta que não foram juntados documentos que comprovem a inserção do nome dela nos cadastros de inadimplentes, o que impossibilita a verificação de apontamentos preexistentes e, por consequência, a aplicação da Súmula 385, do STJ. Esclarece que os débitos são devidos e de total conhecimento da autora, agindo, assim, no exercício regular de seu direito. Por fim, ressalta que a mera cobrança não induz ao dano moral. E, que incumbia à autora provar ofensa grave e lesiva à sua moral, o que não ficou demonstrado. Pugna pela repressão à advocacia predatória, tendo em vista que a patrona apresenta uma multiplicidade de ações idênticas, com as mesmas alegações. Requer a total improcedência da ação (fls. 65/82).

Réplica a fls. 124/165.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“[...] Desse modo, ausente qualquer prova de que a cobrança é indevida, não há como acolher o pedido de indenização por danos morais. Por isso, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos presentes na petição inicial.

Tendo em vista a sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e demais despesas, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do C.P.C., observada a gratuidade

concedida.”

Pois bem. Como se vê, tem-se por correta a solução dada à lide pela nobre Magistrado de primeira instância.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte apelante comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com o ônus que lhe competia. Isso porque, como a autora não nega ter contratado os serviços prestados pela ré, bastava a singela demonstração de que, no período em que perdurou o vínculo jurídico, foram adimplidas todas as faturas, o que não o fez.

E mais. Conquanto a ré não tenha apresentado o contrato que justificou a ligação de energia na unidade consumidora em questão, como era ônus exclusivo seu fazer¹, sua conduta somente seria considerada ilícita se a autora houvesse comprovado que não se beneficiou dos serviços inadimplidos que deram origem aos apontamentos.

Nesse passo, como inexistente prova nos autos de que a restrição ao nome da autora foi realizada ou mantida de forma indevida, conclui-se que o débito existe, há falta de prova do pagamento, e a negatização consistiu em exercício regular de direito.

¹ CDC, art. 6º, VIII, c/c. CPC, art. 373, II.

Cito precedente desta C. Câmara para caso parelho:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços de telefonia - Sentença de improcedência - Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024)

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1- Sentença de improcedência. 2- Autor apelante que, instado a apresentar documentos comprobatórios de que residia noutro local na época relacionada ao débito sub judice, quedou-se inerte, apresentando apenas comprovante de residência impertinente àquilo que juridicamente lhe interessava. Intelecção das regras do artigo 373, I do CPC. 3- Decisão que determinou a juntada de documentos pelo autor que não foi por ele impugnada ou objeto de recurso. 4- Embora caracterizada a relação de consumo no caso concreto, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência na produção de provas, o que, in casu, não ocorreu. 5- A relação

jurídica foi demonstrada pela empresa ré, assim como a licitude da negativação do nome do autor. 6- Defeito de representação processual não verificada. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025931-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que "não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto". Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

No mais, tem-se prejudicados os demais argumentos (pedido de indenização por dano moral e nulidade do apontamento).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. A apelante fica condenado, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§2º e 11, do CPC), com observância à gratuidade processual.

EDUARDO GESSE

Relator